



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**  
**JUÍZO DA 166ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CAETANO DO SUL SP**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0600424-50.2020.6.26.0166 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Assunto: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

REQUERENTE: JOSE AURICCHIO JUNIOR, A EXPERIENCIA QUE VOCÊ CONHECE 19-PODE / 23-CIDADANIA / 45-PSDB / 22-PL / 70-AVANTE, AVANTE -AVANTE - MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, CIDADANIA - MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, PARTIDO LIBERAL, PODE - MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, DIRETORIO MUNICIPAL DO PSDB SAO CAETANO DO SUL

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, FABIO CONSTANTINO PALACIO, MARIO CAMILO BOHM, THIAGO TORTORELLO, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BARCI DE MORAES - SP444347, JOAO VITOR DE OLIVEIRA SILVA - SP445764, GIULIANA BARCI DE MORAES - SP434403, EDMILSON FIRME SIMAO - SP407471, RODRIGO FUNABASHI - SP261163, LUCAS MARSILI DA CUNHA - SP214734, FELIPE GENARI - SP356167, MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA - SP270895, MAGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP69943, GABRIEL BENEDITO ISSAAC CHALITA - SP142229, VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465, RAFAELA ZANCA - SP360430

Advogados do(a) IMPUGNANTE: ROBERTO JOSE NUCCI RICCETTO JUNIOR - SP409382, LETICIA MAESTA - SP426043, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341

Advogados do(a) IMPUGNANTE: BIANCA SOUZA DE VASCONCELLOS - SP422693, PAULA SILVA MONTEIRO - SP266242, NATALIA RODRIGUES RUBINELLI - SP351265, PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES - SP350864, JULIANA DE MATTOS GARCIA - SP201948, CAROLINA VIDAL FEIJO - SP355299, PAMELA DE ANDRADE STEPLIUK - SP376490, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272, RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475, LEANDRO PETRIN - SP259441, CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953

Advogados do(a) IMPUGNANTE: LILIANE FERREIRA LIMA ANTONIO - SP326944, ROBERTA FASOLO - SP258828

Advogados do(a) IMPUGNANTE: HORACIO RAINERI NETO - SP104510, ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP278267

Vistos.

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado por **JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR** para a disputa ao cargo de Prefeito Municipal de São Caetano do Sul.

Houve impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral, além de Fabio Constantino Palacio, Mario Camilo Bohm, Thiago Tortorello e PSOL.



Após apresentação das defesas, foi encerrada a instrução e aberto prazo comum para alegações finais.

### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decidido.**

Inicialmente, cumpre deixar consignado que a tormentosa matéria objeto da lide mereceria, por sua natureza, digressões muito mais extensas do que as trazidas na fundamentação a seguir, inviáveis, contudo, diante da exiguidade dos prazos, o que impõe análise rápida e objetiva da lide.

De empeço, rejeito a tese de necessidade de litisconsórcio passivo entre o candidato e o partido pelo qual pretende concorrer ao pleito, tendo em vista os reflexos eleitorais decorrentes do indeferimento do registro de candidatura.

Tampouco procede a tese de que a impugnação oposta pelo PSOL é intempestiva, já que, pelo documento 79 (que não foi infirmado por outros elementos de prova, aliás), houve confirmação de que problemas técnicos junto ao PJe inviabilizaram o oportuno peticionamento, reabrindo-se o prazo ao interessado. Entendimento diverso poderia acarretar ofensa ao Princípio Constitucional do Amplo Acesso à Justiça, o que não se pode admitir.

E, mesmo que assim não se entendesse, ainda que não houvesse qualquer impugnação nos autos, o pedido de registro de candidatura do requerente deveria ser indeferido pelos motivos abaixo aduzidos.

Ainda que não se possa assegurar que esteja presente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da LC 64/90, considerando que, a princípio, não estão cabalmente comprovados os requisitos legais para configurá-la (observo que não houve prova, sequer, de ratificação das supostas irregularidades, enquanto Prefeito, pelo Poder Legislativo Municipal), tampouco há prova de expressa condenação em Segunda Instância à suspensão dos direitos políticos do requerente (alínea I do mesmo artigo), o registro deve ser indeferido por outro fundamento.

Com efeito, há prova nos autos (o que afasta a tese de cerceamento ventilada pelo MPE, até porque o fato é incontroverso) de que o requerente, atual Prefeito Municipal, foi condenado pela prática de captação ilícita de recursos de campanha no pleito de 2016 (art. 30-A da Lei 9.504/97), sofrendo, como penalidade, a perda de seu mandato eletivo (doc. 44), na representação 462-53.2016.6.26.0166. A decisão foi mantida em Segundo Grau (doc. 48).

A LC 64/90, em seu artigo 1º, I, j, determina que são inelegíveis os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de oito anos a contar da eleição.

É o caso dos autos.

E não se olvida da suspensão determinada pelo TRE-SP (doc. 47). Ocorre que, ao contrário do defendido pelo requerente, a excepcional suspensão limitou-se a mantê-lo no cargo atual até o decurso do prazo recursal, com o intuito de evitar indesejável alternância de poder e garantir a estabilidade política em tempos de pandemia, de modo que remanesceram os demais efeitos da decisão judicial condenatória, o que conduz, inevitavelmente, à inelegibilidade do pretense candidato.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** as impugnações opostas pelo MPE, Fábio Constantino Palácio, PSOL e Mario Camilo Bohm, e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação de Thiago Tortorello.

Outrossim, **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura da chapa formada pelos candidatos JOSÉ AURICCHIO JUNIOR, concorrente ao cargo de Prefeito, e CARLOS



HUMBERTO SERAPHIM, concorrente ao cargo de Vice-Prefeito, com base no art. 1º, I, j da LC 64/90.

No mais. proceda a z. serventia as anotações de praxe.

**PRIC**

SÃO CAETANO DO SUL, SP, 26 de outubro de 2020.

**ANA LUCIA FUSARO**

**Juiz(a) Eleitoral**

